



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ

CNPJ/MF. 76.282.649/0001-04

PRAÇA SANTA CRUZ, 249 – CENTRO – FONE (044) 3243-1157

São Jorge do Ivaí – PR – E-mail: prefeitura@pmsjivai.pr.gov.br

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PGM

Concorrência Pública nº 01/2019

Processo Licitatório nº 081/2019

Assunto: *Alienação de imóveis Rurais de propriedade do Patrimônio Público do Município de São Jorge do Ivaí para empresas cadastradas ou não na Secretaria de desenvolvimento Econômico, nos termos da Lei nº 017/2008 – PRODEM/EMPRESA, destinado à instalação de empresa no Município de São Jorge do Ivaí.*

Foi aberto processo licitatório a pedidos da Secretarias de Desenvolvimento Econômico para *Alienação de imóveis Rurais de propriedade do Patrimônio Público do Município de São Jorge do Ivaí para empresas cadastradas ou não na Secretaria de desenvolvimento Econômico, nos termos da Lei nº 017/2008 – PRODEM/EMPRESA, destinado à instalação de empresa no Município de São Jorge do Ivaí.*

Publicado o edital, estabelecendo as regras de participação, a data para abertura da concorrência com apresentação dos envelopes de habilitação e propostas.

Aberta a sessão, 2 (duas) empresas se credenciaram para participação do certame, sendo elas:

- ✓ AGRO SÃO JORGE – COMERCIO DE GRÃOS LTDA; e,
- ✓ COMERCIAL PARISOUZA DE CEREAIS E TRANSBORDO EIRELI - EPP

Aberta a sessão, presente todas a participantes.

Passando-se a abertura dos envelopes de habilitação, a presidente da Comissão de Licitação analisou os documentos e proferiu a decisão habilitando a empresa COMERCIAL PARISOUZA DE CEREAIS E TRANSBORDO EIRELI - EPP, pois cumpriu os requisitos estabelecidos no edital; e desabilitar a empresas AGRO SÃO JORGE – COMERCIO DE GRÃOS LTDA, pois não apresentou o Protocolo de Enquadramento (planilha Técnica) conforme item nº 5.1, alínea “g” do edital

Em virtude da habilitação e inabilitação da empresa a Sra. Presidente abriu o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação, se querendo, de recurso.

Sendo assim, a empresa AGRO SÃO JORGE – COMERCIO DE GRÃOS LTDA, apresentou recursos contra a sua inabilitação 02 de outubro de 2019.

Contrarrazões

Devidamente intimados todos os licitantes para apresentação de contrarrazões, não houve qualquer manifestação.

Tempestividade

Estabelece o item 13.1 do edital, que em todas as fases da presente licitação, serão observadas as normas previstas no art. 109 da lei 8.666/93, sendo que para apresentação de recursos, será concedido o prazo de até 5 (cinco) dias úteis para apresentação das razões de recurso.

A sessão do certame foi realizada no dia 26 de setembro de 2019 onde todos os licitantes saíram intimados para apresentação de recursos, iniciando-se o prazo no dia 27 de setembro e se encerrando no dia 03 de outubro de 2019.

Assim, o recurso foi apresentado tempestivamente.

Razoes das Recorrentes

Inconformada com sua inabilitação na Concorrência Pública, a empresa R AGRO SÃO JORGE – COMERCIO DE GRÃOS LTDA, apresentou recurso administrativo contra decisão da Presidente da Comissão de Licitação que a desabilitou, pois descumpriu os itens 5.1, alínea “g” (apresentou o Protocolo de Enquadramento (planilha Técnica).

Alega a Recorrente, sucintamente, que cumpriu todos os requisitos do edital, e que o referido documento deveria ser apresentado no envelope nº 2, conforme descrito no item 6.1, como assim o fez, e que a apresentação da planilha técnica no envelope nº 1 (habilitação) extrapola o razoável e que o edital ofereceu mais de uma oportunidade para sua apresentação, agindo, assim, a administração com formalismo e rigor excessivo.

Requer, no mérito, a reconsideração da decisão da Sra. Presidente da Comissão de Licitação, para habilitá-la, deferindo-se assim seu recurso administrativo.

No Mérito

No Edital de Licitação, clausula 5º, que trata da **habilitação**, traz o rol de documentos obrigatórios a serem apresentados pelo licitante:

5. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO – ENVELOPE Nº 01

5.1. Os proponentes deverão apresentar em envelope fechado (Envelope nº 01), os documentos obrigatórios à habilitação, constando na sua face externa os seguintes dizeres:

RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA, CNPJ, TELEFONE, E-MAIL E ENDEREÇO
EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº. 001/2019 - PMSJ
ENVELOPE Nº 01 - DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO

QUANTO A HABILITAÇÃO JURÍDICA:

- a) Registro comercial, no caso de empresário individual;
- b) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor e alterações subsequentes devidamente registradas, em se tratando de sociedade empresária, e, no caso de sociedade por ações, a ata registrada da assembleia de eleição da diretoria;

- c) Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir;
- d) Modelo de Declaração de Idoneidade (**Anexo I**);
- e) Modelo de Declaração de Não Parentesco – Art. 90 da Lei Orgânica (**Anexo II**);
- f) Modelo de Declaração de Não Existência de Trabalhadores Menores (**Anexo III**);
- g) Protocolo de enquadramento (Planilha Técnica) perante a Lei nº 017/2008 - PRODEM/EMPRESA junto à Secretaria de Desenvolvimento Econômico de São Jorge do Ivaí.

QUANTO A REGULARIDADE ECONÔMICA, FISCAL E TRABALHISTA:

- a) Comprovante do CNPJ/MF – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;
- b) Certidão de Regularidade Fiscal (CRF) do FGTS, expedido nos termos da Lei, dentro do prazo de validade;
- c) Prova de regularidade para com a Fazenda Federal (Dívida ativa da União e Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais), dentro do prazo de validade ou equivalente, na forma da lei;
- d) Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual da sede do licitante, dentro do prazo de validade ou equivalente, na forma da lei;
- e) Prova de regularidade com a Fazenda Municipal (tributos mobiliários e imobiliários) da sede do licitante, dentro do prazo de validade ou equivalente, na forma da lei;
- f) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.
- g) Certidão negativa de falência e concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, emitida em até 60 (sessenta) dias antes do prazo final para entrega dos documentos.

Prevê, ainda, na mesma cláusula, a inabilitação do licitante que não apresentar os documentos habilitatórios;

5.2. Será inabilitado o proponente que deixar de atender a documentação solicitada para habilitação.

O Edital é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do Instrumento Convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta e a inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando dos princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666 que o processo observará:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Assim, o processo licitatório visa, além de atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa à Administração **vinculando-a ao instrumento convocatório para promover a igualdade de condições entre os licitantes**, através de um julgamento **objetivo**.

Todo licitante ao elaborar uma proposta para atender a uma licitação pública, deve ter em mente que **está fazendo algo totalmente diferente** do que se estivesse elaborando uma proposta para uma empresa privada.

Conforme se observa do edital licitatórios (fls. 27 a 56) – Cláusula 5.1, alínea “g”, para fins de habilitação, os licitantes deverão apresentar dentro do envelope nº 1:

- Protocolo de enquadramento (planilha técnica) perante a Lei nº 017/2008 – PRODEM/EMPRESA junto à Secretaria de Desenvolvimento Econômico de São Jorge do Ivaí;

Da análise da ata da sessão da Concorrência Pública, a Sra. Presidente da Comissão de Licitação, declarou inabilitada a empresa recorrente, em função da ausência de referido documento no envelope nº1.

Ocorre que a empresa Recorrente deixou de apresentar o documento Protocolo de enquadramento (planilha técnica) perante a Lei nº 017/2008 – PRODEM/EMPRESA junto à Secretaria de Desenvolvimento Econômico de São Jorge do Ivaí, razão pela qual foi considerada inabilitada, sendo eliminada do certame.

Em tal prol, ressalte-se lição do administrativista MARÇAL JUSTEN FILHO:

“Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente”.

Assim, a ora recorrente, ao deixar de apresentar certidão válida dentro do prazo constante do ato convocatório, acabou por desatender o estabelecido no subitem 5.1, “g” do edital licitatório, não podendo a Administração, agora, ir de encontro ao estabelecido no edital de licitação.

Como é consabido, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências. Com efeito, “aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado”.

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“ A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente,

qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

(...)

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”.

Conclusão

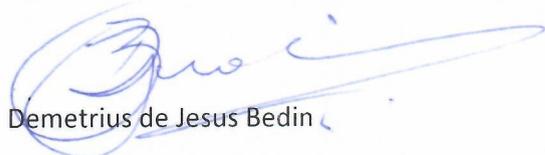
Com isso, restou observado, ainda, o princípio do julgamento objetivo, o qual é corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que a análise dos documentos se deu com base em critérios indicados no ato convocatório.

Em última análise, não merecem acolhimento as teses trazidas à baila pela recorrente. É, sim, caso de manutenção da decisão inabilitatória e conseqüente desprovimento do recurso interposto pela empresa AGRO SÃO JORGE – COMERCIO DE GRÃOS LTDA.

Face ao exposto, entende-se, com base nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade, preço justo e julgamento objetivo: (I) pelo conhecimento e desprovimento do recurso formulado pela licitante AGRO SÃO JORGE – COMERCIO DE GRÃOS LTDA; (II) e, conseqüentemente, pela manutenção da decisão exarada na Concorrência Pública.

É o parecer, à superior consideração

São Jorge do Ivaí – PR, 1º de novembro de 2019.



Demetrius de Jesus Bedin

Procurador Municipal